Segunda-feira 23 de Abril de 1979 — I Série — Número 94

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 84/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto-Lei n.º 29/79, de 22 de Fevereiro.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 16-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1979.

Decreto-Lei n.º 97/79:

Esclarece dúvidas surgidas quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro (cria o Comissariado para os Desalojados).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 98/79:

Extingue o Programa Pecuário dos Açores.

Decreto-Lei n.º 99/79:

Altera a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/79, de 20 de Janeiro (extingue na Região Autónoma dos Açores todos os serviços dependentes do ex-DGSA e do ex-Instituto da Reforma Agrária).

Presidência do Conselho de Ministros e Gabinete do Ministro da República para os Açores:

Decreto-Lei n.º 100/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, que reestrutura os serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para os Açores e à sua residência oficial.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 85/79:

Define as normas, organização e funcionamento dos serviços do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial até à publicação da sua lei orgânica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 84/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial* de Macau do Decreto-Lei n.º 29/79, de 22 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 16-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Marrocos:

...

Reino Unido:

...

deve ler-se:

Marrocos:

...

México:

Guatemala, dependente da Comissão Recenseadora do México.

Reino Unido:

...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

Comissariado para os Desalojados

Decreto-Lei n.º 97/79

de 23 de Abril

Considerando-se a necessidade de remover dificuldades de interpretação quanto ao âmbito da qualifi-

cação dos cargos de Alto-Comissário e Comissário e quanto ao regime jurídico aplicável aos Gabinetes que os apoiam, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O Alto-Comissário é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, perante quem toma posse.

2 — O Comissário e Subcomissário são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário, e perante aquele tomam posse.

3 — O Alto-Comissário e o Comissário não integram o Governo, tendo, porém, regalias e direitos administrativos idênticos, respectivamente, aos de Secretário e Subsecretário de Estado, não estando as suas nomeações sujeitas a visto do Tribunal de Contas.

a) O Alto-Comissário e o Comissário são apoiados no exercício das suas funções por Gabinetes cuja composição, funcionamento e remunerações se regem pelo estatuído no Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 332/78, de 14 de Novembro, para os Gabinetes de Secretário e Subsecretário de Estado, respectivamente.

b) Aos membros dos Gabinetes do Alto-Comissário e do Comissário é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 332/78, de 14 de Novembro.

4 — O Subcomissário, que será nomeado em comissão de serviço tem categoria correspondente à letra A da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Art. 2.º O presente diploma produz efeito desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/77, de 5 de Janeiro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.

Promulgado em 5 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 98/79

de 23 de Abril

Pela Portaria n.º 548/74, de 30 de Agosto, foi criado o Programa Pecuário dos Açores, instituto público dotado de autonomia financeira e personalidade jurídica, com a finalidade de fomento pecuário e da recuperação de incultos nos três distritos do arquipélago dos Açores.

Não faz sentido, após a criação da Região Autónoma dos Açores, com órgãos de poder próprio, que continuem a coexistir acções paralelas às dos seus serviços, com deficiente aproveitamento do equipamento e pessoal dos serviços regionais.

Concebido noutro tempo e noutros condicionalismos, o Plano Pecuário dos Açores, neste momento, cumpriu a missão para que foi criado, e daí a sua extinção.

É à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através dos seus serviços, que compete desempenhar as tarefas e missões de que o PPA estava investido. E fá-lo-á, decerto, com vantagem.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Programa Pecuário dos Açores, criado pela Portaria n.º 548/74, de 30 de Agosto, transitando os respectivos direitos e obrigações, incluindo os emergentes dos contratos de arrrendamento, para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do presente diploma.

Art. 2.º Sem prejuízo de opção pelo ingresso nos quadros do Ministério da Agricultura e Pescas, o pessoal técnico e administrativo do PPA, ora extinto, será integrado nos quadros da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ou em outros quadros regionais, sem perda de antiguidade, em lugares de igual categoria, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelos respectivos Secretários Regionais, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, salvo as habilitações literárias e a publicação no *Jornal Oficial*.

Art. 3.º Todos os bens e património em geral afectos ao PPA, extinto por força do disposto do artigo 1.º, transitam para o património da Região Autónoma, com dispensa de qualquer formalidade.

Art. 4.º — 1 — As despesas inerentes ao funcionamento do PPA, incluindo as de pessoal e das estruturas até agora existentes, constituem, a partir de 1 de Janeiro de 1979, encargo do orçamento regional.

2 — Os encargos assumidos até 31 de Dezembro de 1978, devidamente justificados, que não puderam ser liquidados e pagos dentro dos prazos legais previstos para o encerramento das contas, sê-lo-ão por verbas apropriadas do orçamento do MAP.

Art. 5.º O Governo Regional designará uma comissão liquidatária encarregada de transferir os bens e a documentação do extinto PPA para os serviços regionais.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 7.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1978. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 9 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 99/79

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 8/79, de 20 de Janeiro, tinha sido elaborado na perspectiva da sua entrada em vigor no decurso do ano de 1978.

Porém, razões supervenientes impediram que aquele objectivo se concretizasse, pelo que se impõe dar nova redacção ao artigo 4.º do diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/79, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 4.º — 1 — As despesas com os serviços agora integrados constituem, a partir de 1 de Janeiro de 1979, encargo do orçamento regional.
>
> 2 — Os encargos assumidos até 31 de Dezembro de 1978, devidamente justificados, que não puderem ser liquidados e pagos dentro dos prazos legais previstos para o encerramento das contas, sê-lo-ão por verbas apropriadas do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA OS AÇORES

Decreto-Lei n.º 100/79

de 23 de Abril

Considerando que o teor do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, não é suficientemente claro quanto à forma de transição do pessoal, anteriormente provido, para o novo quadro único de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para os Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

> O pessoal actualmente provido nos lugares dos quadros a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 811/76, de 9 de Novembro, transita para o novo quadro a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, mediante lista ou listas nominativas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto ou a anotação do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 257/78, de 29 de Agosto, e a publicação do *Diário da República.*

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Henrique Afonso da Silva Horta.

Promulgado em 5 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 85/79

Prevendo-se para data próxima a apresentação a Conselho de Ministros do projecto de lei orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), há manifesto interesse em que desde já se racionalizem os meios humanos e de equipamento existente, se ensaiem soluções de que ainda poderá eventualmente beneficiar aquele projecto e que imediatamente se inicie a fase de integração harmónica dos serviços actualmente existentes em ordem à implementação do LNETI.

Justifica-se assim que seja utilizada a faculdade conferida pela lei orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia de, para a gradual concretização da sua nova estrutura, serem definidas a título transitório algumas normas de organização e funcionamento dos serviços do LNETI e proceder à necessária integração do conspecto das funções dos organismos a extinguir que transitam para o LNETI, caminhando para a estrutura departamental do Laboratório prevista no artigo 50.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 548/77.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Até à publicação da sua lei orgânica, os serviços de investigação e desenvolvimento e os serviços de apoio técnico-científico do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial serão organizados de acordo com a seguinte estrutura:

1.1 — Serviços de investigação e desenvolvimento:

1.1.1 — No domínio nuclear:

1.1.1.1 — Departamento de Física;
1.1.1.2 — Departamento de Química;
1.1.1.3 — Departamento de Biologia e Medicina Nuclear;
1.1.1.4 — Departamento de Estudos de Reactores;
1.1.1.5 — Departamento de Protecção e Segurança Radiológica.

1.1.2 — Em outros domínios:

1.1.2.1 — Departamento Central de Estudos e Análises Industriais;
1.1.2.2 — Departamento de Tecnologia das Indústrias Químicas;
1.1.2.3 — Departamento de Tecnologia das Indústrias Alimentares:
1.1.2.4 — Departamento de Metalurgia;
1.1.2.5 — Departamento de Electrónica;

1.1.2.6 — Departamento de Material e Equipamento Eléctrico;
1.1.2.7 — Departamento de Energia;
1.1.2.8 — Departamento de Formação;
1.1.2.9 — Centro de Informação Técnica para a Indústria.
1.2 — Serviços de apoio técnico-científico:
1.2.1 — Gabinete de Planeamento de Engenharia e Tecnologia Industrial;
1.2.2 — Departamento de Pré-Investimento, Engineering e Marketing;
1.2.3 — Direcção dos Serviços Oficinais.

2 — Os restantes departamentos e os centros tecnológicos regionais previstos no projecto de lei orgânica do LNETI serão estruturados à medida que se forem desenvolvendo os meios humanos e financeiros e criadas as infra-estruturas necessárias para o efeito, podendo desde já ser submetidos a despacho ministerial as medidas e os programas de actividade necessários à sua constituição e funcionamento.

3 — A comisão instaladora do LNETI, de acordo com a dimensão em meios humanos e de equipamento de cada um dos departamentos, e tendo em conta as actividades que lhes serão atribuídas, submeterá a despacho ministerial proposta estabelecendo a respectiva estrutura interna, que poderá englobar direcções de serviços e unidades correspondentes a divisões.

4 — Os serviços referidos no n.º 1 serão organizados de modo a integrar em cada departamento as actividades idênticas da Junta de Energia Nuclear, do Instituto Nacional de Investigação Industrial e dos restantes laboratórios do Ministério da Indústria e Tecnologia que transitaram para o LNETI, de forma a obter a maior rentabilidade e eficiência para os meios humanos, de equipamento e financeiros que actualmente existem, ou que lhes vierem a ser atribuídos, dando desde já prioridade às tarefas que se relacionem directamente com os problemas de desenvolvimento e assistência tecnológica às empresas industriais.

5 — O Centro de Informação Técnica para a Indústria cordenará todas as actividades de documentação e informação dos diversos organismos integrados no LNETI, caminhando no sentido de organizar um serviço nacional de informação para a indústria, harmonizando as actividades das bibliotecas e centros de documentação e informação existentes e estruturando a editorial do LNETI.

6 — Os serviços de apoio técnico-administrativo existentes, sem prejuízo de a sua reconversão continuar a ser preparada, devem racionalizar e coordenar as actividades que lhes estão atribuídas, tendo em conta a implementação do LNETI e a extinção da JEN e do INII.

Cada um dos serviços referidos no n.º 1 disporá de um núcleo de apoio técnico-administrativo.

7 — As atribuições da actual Direcção dos Serviços Internacionais da Junta de Energia Nuclear, na parte que compete ao LNETI, e dos núcleos de relações públicas actualmente existentes são desde já integrados na Direcção de Serviços de Relações Exteriores, que será composta pelas Divisões de Relações Internacionais e de Relações Públicas.

8 — Aos serviços referidos no n.º 1 serão afectos os meios e o pessoal adstritos às actividades integradas em cada um deles, sem prejuízo, quando tal se revele conveniente, de decisão diversa da comissão instaladora do LNETI, a quem compete ainda destacar o pessoal necessário ao funcionamento dos núcleos de apoio técnico-administrativo referidos no n.º 6.

9 — Os departamentos, serviços e unidades referidos nos n.ºs 1, 2.3 e 7 serão coordenados e orientados por um técnico a designar por despacho ministerial, sob proposta da comissão instaladora do LNETI, de entre os técnicos superiores ou mais graduados que em cada um deles sejam colocados, nos termos do n.º 8.

10 — Junto da direcção de cada departamento referido em 1 funcionarão dois conselhos consultivos, um para as matérias de carácter técnico e científico e outro para as matérias de carácter social e laboral, integrados, respectivamente, por representantes do pessoal técnico superior e por representantes das várias categorias de funcionários que neles prestam serviço, de acordo com regulamento interno aprovado pela comissão instaladora do LNETI.

11 — Junto da direcção de cada departamento referido no n.º 1 poderão ainda ser constituídas comissões consultivas, integradas por representantes de sectores de actividade que se relacionem com as atribuições do departamento, sendo a sua forma de selecção e as normas de funcionamento definidas por regulamento interno a aprovar pela comissão instaladora do LNETI.

12 — O funcionamento dos serviços de investigação e desenvolvimento e dos serviços de apoio técnico-científico será baseado em projectos de actividade próprios, englobados no plano anual do LNETI e aprovados pela comissão instaladora.

13 — Nos serviços referidos nos n.ºs 1 e 7 poderão ser constituídos fundos permanentes de acordo com as normas legais em vigor.

14 — Para além da coordenação global das actividades do LNETI a comissão instaladora promoverá também a coordenação das actividades de departamentos e serviços tendo em vista a formação de futuros institutos.

15 — A orientação desses institutos em criação e a respectiva gestão corrente serão delegadas num dos vogais da comisão instaladora, de acordo com normas constantes dos respectivos despachos de delegação.

16 — O presidente da comissão instaladora pode subdelegar nos vogais desta comissão competências nele delegadas e a referida comissão poderá ainda encarregar vogais da gestão de sectores específicos de actividade.

17 — Esta estrutura tem natureza transitória e não implica a criação de quaisquer lugares de direcção, que serão providos na futura lei orgânica do LNETI.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA